

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026636-08.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**
 Requerente: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**
 Requerido: **Alberto Luiz Francato**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Vistos.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP ajuizou a presente ação ordinária de ressarcimento e reparação de dano ao erário contra **ALBERTO LUIZ FRANCATO**, alegando que o requerido é docente em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP, desde 02/01/2008. No entanto, desde 2009 exerceu também participação em projeto firmado entre a empresa HIDRASOFT ENGENHARIA E INFORMÁTICA S/S LTDA. (da qual era sócio) e a CESP, em descumprimento às regras do regime de contratação, usando, ainda, indevidamente o nome da autora em projeto científico, do qual esta sequer participou. Requereu a condenação do réu à restituição do valor correspondente ao adicional recebido pelo exercício do RDIDP e RTC, no montante de R\$187.810,02, além do pagamento de 5% do contrato celebrado com a CESP, em razão do uso não autorizado do nome da autora, na quantia de R\$11.490,00.

O requerido contestou (fls. 1.288/1.317) alegando que ocorre a prescrição, bem como que cumpriu a jornada de trabalho a que se obrigava pelo RDIDP, não havendo prejuízo à Universidade, além de não existir previsão nas normas internas da Universidade para o ressarcimento de valores, o que caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração.

Houve réplica (fls.1.337/1.343).

É o relatório. Fundamento e decido.

É desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual antecipo o julgamento da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Incontroverso que o requerido, docente em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, trabalhou simultaneamente para a empresa Hidrasoft Engenharia e Informática S/S Ltda e para autora, a partir de 2009, o que caracteriza violação às regras do aludido regime, nos termos do artigo 2º da Deliberação CONSU-A-002/2001: "O docente sujeito ao RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, especificamente no que diz respeito à pesquisa, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções legais" (fls. 1.132).

Pretende a autarquia o ressarcimento do valor correspondente à diferença entre o que percebeu o requerido no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) e aquele que perceberia se estivesse em Regime de Turno Completo (RTC), que lhe permitiria acumular a atividade com outra privada.

Ainda que a isonomia do prazo prescricional para a Administração e o particular tenha sido reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do Decreto 20.910/1932, no caso há norma hierarquicamente superior (artigo 37, § 5, da Constituição Federal) consagrando expressamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Não ocorre, portanto, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Irrelevante a inexistência, nas normas internas da Universidade vigentes à época, de previsão para o ressarcimento – a Deliberação CONSU-A-002/2001, de fato, menciona somente a penalidade de exclusão do regime (fls. 1.136/1.137).

Tal fato impediria, em tese, a cobrança administrativa, mas não obstaría o ajuizamento de ação pela Universidade com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Sustenta o requerido não ter havido prejuízo para a Universidade, pois não se nega tenha cumprido a carga horária do RDIDP.

Contudo, como a própria denominação indica, o RDIDP não exige somente o cumprimento de carga horária de quarenta horas semanais, mas também a dedicação exclusiva à Universidade, requisito que o requerente descumpriu.

A recomposição patrimonial desse ilícito funcional é justamente o pagamento da diferença entre o vencimento de RDIDP e o de RTC.

Nesse sentido:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Anulação - Impossibilidade - Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - Docente Professora Titular da Faculdade de Medicina da USP contratado pelo RDIDP - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa que também possuía vínculo de trabalho com a Universidade Federal do Ceará, somente suspendendo referido contrato durante alguns períodos, mas burlando o regime de dedicação integral que forma contratada pela USP - Devolução de valores que deve corresponder à diferença entre o salário percebido pelo RDIDP e RTC - Regime de Turno Completo de rigor - Prescrição da cobrança inócurrenente - Precedentes desta Câmara e Corte - Sentença mantida - Honorários recursais fixados - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1045982-65.2017.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018).

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Anulação - Impossibilidade. Regularidade dos atos e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Professor Titular da Faculdade de Medicina da USP contratado pelo RDIDP - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa e contratado pela Fundação Zerbini - Cumulação de cargos indevida. Devolução de valores que deve corresponder à diferença entre o salário percebido pelo RDIDP e RTC - Regime de Turno Completo de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação 0005931-73.2010.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 01/08/2015).

As demais ponderações do requerido dizem respeito ao mérito da decisão administrativa.

Contudo, em tema de processo administrativo disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário servir de nova instância recursal, permitindo-se reprodução de provas já colhidas ou a produção de outras; o reexame judicial deve se limitar aos aspectos atinentes à legalidade, sem adentrar o mérito do ato administrativo.

Nesse sentido:

“Cumpre advertir, de outro lado, ao contrário do que postula o ora recorrente, que não assiste, ao Poder Judiciário, sob pena de transgressão ao postuladado constitucional da separação dos poderes, competência para incursionar na esfera do mérito administrativo, com o objetivo "de aferir o grau de conveniência e oportunidade" dos atos e deliberações da Administração Pública, como corretamente assinalou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão ora recorrido (fls. 384): "Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, impõe-se esclarecer que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade." (grifei) O acórdão em questão - é importante assinalar - ajusta-se, no ponto, à orientação jurisprudencial que os Tribunais firmaram na matéria em análise (RTJ 49/621 - RTJ 79/318 - RTJ 131/1101-1102 - RDA 130/186 - RF 229/221 - RF 231/210 - RF 235/199), reconhecendo, expressamente, que, nesse tema, os juízes e Tribunais somente não podem examinar a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar (RTJ 100/1381)" (STF - RMS 25.574-DF - decisão monocrática do Min. Celso de Mello - 8.06.2006).

"Ação movida por ex-funcionária municipal objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com sua consequente reintegração no serviço público. Inviabilidade. Hipótese em que todo o procedimento administrativo disciplinar restou amparado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem que se possa detectar cerceamento de defesa, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a análise da legalidade do ato e não do mérito administrativo. Recurso impróprio" (TJSP - Apelação 3003786-85.2013.8.26.0441 - Peruíbe - 11ª Câmara de Direito Público - rel. Aroldo Viotti - j. 28.07.2015).

"Ação anulatória. Servidor Público. Demissão a bem do serviço público. Pretensão no sentido de anular a decisão demissória. Questão atinente ao mérito do ato administrativo. Inviabilidade do Poder Judiciário adentrar no assunto. Reexame que deve ser adstrito à legalidade e aos preceitos constitucionais, todos observados no caso. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Nega-se provimento ao recurso (TJSP - Apelação 0014900-43.2011.8.26.0053 - São Paulo - 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público - rel. Beatriz Braga - j. 28.07.2015).

Tem razão o requerido somente quanto ao alegado uso indevido do nome da Universidade.

O fato de a ANEEL ter publicado nota sobre o trabalho desenvolvido mencionando a participação da UNICAMP (fls. 1169) não comprova tenha o requerido intencionalmente utilizado de forma indevida o nome da Universidade.

É ele docente da UNICAMP, e não necessita ocultar essa qualificação em seu currículo, mesmo em um trabalho particular. Daí não se deduz tenha indicado expressamente que a pesquisa foi desenvolvida pela UNICAMP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o requerido ao pagamento do valor constante da planilha de fls. 1279, monetariamente atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios de um por cento a partir da citação.

Condeno o requerido, majoritariamente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.

Condeno a autarquia, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor que era pleiteado a título de indenização pelo uso indevido da imagem, monetariamente atualizado desde o ajuizamento.

P.R.I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**